

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 28/09/2020 A 02/10/2020

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Previdenciário. Conflito negativo de competência. Justiça Federal x Justiça Estadual. Competência federal delegada. Mitigação normativa recente (2019/2020). Questão da proximidade da vara federal conjugada ou não com sua competência organizacional.

A EC 132/2019 conferiu nova redação ao § 3º do art. 109 da CRFB/1988, mitigando ou condicionando a faculdade de ajuizamento de ações previdenciárias contra o INSS na Justiça Federal: “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na Justiça Estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.” Por sua vez, a Lei 13.876/2019 modificou o inciso III do art. 15 da Lei 5.010/1966, estipulando que, quando a comarca não for sede de vara federal, podem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, entre outros, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km de município sede de vara federal. Como regulamentação, a Resolução CJF 603/2019 (art. 2º) esclareceu que, para o fim de delimitação da distância, “O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o município sede da comarca”, abandonando o critério meramente geográfico, visto que o juízo federal ao qual eventualmente se poderá atribuir o processamento do feito deve ser próximo e naturalmente competente (do ponto de vista da organização funcional). Unânime. (CC 1023866-54.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 29/09/2020.)

Desaposentação. Repercussão geral. Modulação: manutenção do novo benefício determinado por decisão judicial transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão. Posteriormente, no julgamento de embargos de declaração, sessão plenária de 06/02/2020, concluiu no sentido da impossibilidade da desaposentação e também da reaposentação, mas ressaltou o direito dos segurados à continuidade da percepção do benefício assegurado por sentença transitada em julgado até 06/02/2020, nestes termos: “modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento”. Unânime. (AR 0066174-64.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 29/09/2020.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Valor da causa. Anulação de ato administrativo. Pagamento de auxílio emergencial. Ato de caráter individual. Irrelevância. Natureza assistencial, e não previdenciária.

O auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário, pago pelo Poder Executivo em virtude da pandemia da Covid-19 (Leis 13.998/2020 e 13.982/2020), o qual não necessita de contribuições, não ostentando, assim, natureza previdenciária. A demanda que objetiva sua concessão diz respeito a anulação de ato administrativo, hipótese excepcionada da competência dos juizados especiais federais, independentemente do valor atribuído à causa. A legislação de regência não faz nenhuma distinção entre o caráter e a abrangência do ato administrativo que se objetiva anular, sendo exceção à regra apenas os de natureza previdenciária e fiscal. Unânime. (CC 1026613-74.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 29/09/2020.)

Segunda Seção

Colaboração premiada. Operação Lava Jato. STF. Delito de falsidade ideológica eleitoral. Competência para investigação e julgamento. Remessa à Justiça Eleitoral.

Segundo recente entendimento do STF, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e devem estar relacionados às funções desempenhadas. Sendo assim, quando o fato delituoso tiver sido praticado em mandato anterior ou, não obstante praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com as suas funções, deve-se determinar a baixa dos autos à justiça de primeira instância, que é competente para julgamento do feito. Unânime. (PET 0022481-59.2018.4.01.0000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 30/09/2020.)

Primeira Turma

Serviço público federal. Transposição para cargos da carreira de finanças e controle criados pelo Decreto-lei 2.346/1987. Regulamentação pelo Decreto 95.076/1987. Empregados de empresas públicas federais. Transposição não contemplada pelo ordenamento jurídico.

O Decreto 95.076/1987, ao regulamentar o Decreto-lei 2.346/1987, dispôs em seu art. 2º que o direito à transposição para a carreira de finanças e controle alcançaria os servidores de órgãos e entidades da Administração Federal que, comprovadamente, estavam lotados ou em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou nos órgãos setoriais ou equivalentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa situação até a data de vigência do referido decreto-lei. Empregados do Serviço Federal de Proteção de Dados – Serpro não fazem jus à opção de ser transpostos para os cargos da referida carreira, visto que as empresas públicas não foram incluídas no rol de beneficiados com a opção de transposição. Unânime. (Ap 0013916-33.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/09/2020.)

Revisão da anistia por parte da Comissão Especial Interministerial. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação da publicidade.

As publicações no *Diário Oficial da União* dos Decretos 5.115 e 5.215, de 2004, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise do pedido de anistia, violam o devido processo legal, pois não asseguram a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo. Não é razoável considerar que tudo o que consta do órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público Federal é de ciência real pelos interessados. Há, nesse caso, apenas uma presunção relativa de conhecimento. Unânime. (ApReeNec 0069261-81.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 30/09/2020.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Esposo(a). Pensão vitalícia. De cujus que recebia benefício assistencial de prestação continuada. Desinfluência. Trabalhador rural. Direito em vida de percepção de aposentadoria por idade rural.

O benefício de amparo social ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 ou o anterior benefício de prestação continuada de que tratava a Lei 6.179/1974 possuem caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros. Entretanto fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, os dependentes de segurado falecido que, embora recebesse benefício assistencial, tinha direito à aposentadoria por invalidez ou por idade. Unânime. (Ap 1002433-04.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 30/09/2020.)

Servidor público. Redução da jornada de trabalho. Concessão de horário especial. Dependente com deficiência comprovada. Possibilidade. Compensação de horários. Desnecessidade. Art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.370/2016.

O Estatuto dos Servidores Públicos, com redação dada pela Lei 13.370/2016, prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor público com deficiência, ou que possua dependente nessa condição, a fim de atender às necessidades de tratamento e acompanhamento médico, sem necessidade de compensação de horários, mediante comprovação por junta médica oficial. No que tange ao estabelecimento da nova jornada de trabalho, com horário reduzido, o estatuto não fixou nenhum critério, de forma que é cabível a redução para a jornada de trabalho mínima prevista no art. 19 do referido diploma legal — 30 (trinta) horas semanais (seis horas diárias). Unânime. (ApReeNec 0041418-73.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 30/09/2020.)

Analistas tributários da Receita Federal. Nomeações inicialmente suspensas em razão de múltiplas inscrições. Nomeação tardia. Posterior reconhecimento do direito pela Administração. Portaria 10.888/2007. Contagem do tempo de serviço com efeitos retroativos à data em que deveriam ter tomado posse. Possibilidade.

O STF decidiu, em regime de repercussão geral, pelo não cabimento de retroação de efeitos funcionais decorrentes da nomeação tardia de candidato em concurso público. Porém ressaltou a possibilidade de efeitos retroativos em caso de arbitrariedade flagrante, o que se aplica ao caso no qual comprovou-se que a entrada em exercício dos servidores foi preterida de forma arbitrária e ilegal pela Administração, que considerou como empecilho a multiplicidade de inscrições para o concurso público, apesar de não existir vedação legal ou editalícia a esse respeito. No caso concreto, a própria Administração reconheceu o direito dos candidatos, nomeando-os com efeitos retroativos à data em que deveriam ter tomado posse. Têm direito, portanto, a que seja atribuído efeito retroativo ao tempo de serviço para todos os efeitos funcionais. Unânime. (ApReeNec 0039644-52.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 30/09/2020.)

Servidor público. Horário especial. Servidor estudante. Art. 98, caput e § 1º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Compensação da jornada. Horário da repartição. Óbice sem amparo legal.

Ao estudante que esteja matriculado e frequentando curso acadêmico em instituição de ensino cujo horário escolar é incompatível com o da repartição pública de que é servidor é possível a concessão de horário especial de trabalho (8.112/1990). Trata-se de situação excepcional em que a legislação determina a priorização do interesse do servidor, não sendo hipótese de violação do princípio da supremacia do interesse público, inclusive não há vedação a que a compensação se dê além do horário normal de funcionamento do órgão. Unânime. (Ap 0008600-48.2014.4.01.3300, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 30/09/2020.)

Terceira Turma

Descaminho. Art. 334, caput, do CP. Crime formal. Prescrição retroativa. Preliminar rejeitada.

A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime “não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Trata-se de delito rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico”. A ausência de laudo merceológico que ateste a origem das

mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, pois há outros elementos de prova nesse sentido, sobretudo os documentos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, dotados de fé pública e perfeitamente aptos a demonstrar a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. É entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores e nesta Corte Regional que “a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho”. Unânime. (Ap 0003312-89.2014.4.01.3601, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 29/09/2020.)

Quarta Turma

Crime de furto qualificado nas modalidades consumada e tentada em concurso material (arts. 155, § 4º, II, c/c 14, II, e 69, CP). Vítimas correntistas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Delito praticado no ambiente bancário. Competência da Justiça Federal. Conexão.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, CP) praticado no ambiente bancário na modalidade tentada (art. 14, II, do CP) contra correntista da Caixa Econômica Federal (art. 109, IV, CF), em conexão com crime da mesma natureza consumado em face de cliente do Banco do Brasil, considerando-se o comprometimento patrimonial das instituições financeiras e a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”. Unânime. (Ap 0009897-37.2017.4.01.3801, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 29/09/2020.)

Quinta Turma

Concurso público. Seleção de profissionais de nível superior. Serviço militar temporário. Inspeção de saúde inicial. Eliminação do certame. Obesidade e pressão arterial elevada. Laudos médicos em sentido contrário. Obesidade. Ausência de previsão legal. Compatibilidade com as atribuições do cargo público. Razoabilidade.

A condição de obesidade não é suficiente para caracterizar a incapacidade funcional do candidato, uma vez que não se trata de caso de obesidade mórbida, a impedir ou dificultar o exercício das atividades funcionais. Não há legislação regulamentando a matéria, afigurando-se totalmente ilegal a exclusão do candidato do certame com fundamento na referida condição física. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1011839-92.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 30/09/2020.)

Sistema nacional do desporto. Benefício bolsa-atleta. Categoria atleta internacional. Preenchimentos dos requisitos necessários à sua concessão.

A realização de requerimento administrativo para obtenção da bolsa-atleta como atleta internacional pressupõe tratar-se de atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atendam os critérios fixados pelo Ministério do Esporte, nos termos do art. 1º, § 2º, IV, da Lei 10.891/2004, com redação incluída pela Lei 12.395/2011. A indicação em modalidade diversa da considerada como a principal da temporada não afasta o direito da parte à percepção da bolsa pleiteada se preenchidos todos os requisitos necessários e comprovada sua participação em campeonato pan-americano. Unânime. (Ap 0003710-39.2010.4.01.3807 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 30/09/2020.)

Administrativo. Matrícula. Ensino superior. Universidade federal. Sistema de cotas. Lei 12.711/2012. Alunos egressos do ensino médio público e hipossuficientes. Comprovação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inscrição no CadÚnico. Hipossuficiência reconhecida.

Não se mostra razoável e proporcional excluir do sistema de cotas aluno em evidente situação de hipossuficiência e, por consequência, sua possibilidade de ingressar no ensino público superior, tão somente por não estar inscrito no Programa Bolsa-Família. O amparo pretendido encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação, art. 205 da CF, e com a expectativa de um futuro retorno intelectual em proveito da nação, devendo prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0025156-71.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 30/09/2020.)

Sexta Turma

Ensino superior. Instituto federal. Mestrado em zootecnia. Emissão de diploma. Estudante aprovado na defesa da tese. Descumprimento do prazo de depósito da dissertação. Jubilação. Falta de razoabilidade.

As normas constantes do regulamento geral de pós-graduação, apesar de vincularem a instituição de ensino superior e os discentes, devem ser interpretadas em sintonia com o princípio da razoabilidade para que não acabem por dar mais ênfase ao formalismo do que à formação científica dos acadêmicos, esta, sim, primordial, por torná-los habilitados a atender os relevantes objetivos de ordem pública que beneficiam o desenvolvimento do país. Unânime. (Ap 0000419-26.2017.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 28/09/2020.)

Ensino superior. Estudante dependente de servidor público. Transferência compulsória de universidade estrangeira para universidade federal. Natureza do curso no college/faculdade comunitária. Equivalência entre o curso de ciência da saúde pública e o curso de medicina.

Diante da inexistência de curso com o mesmo currículo daquele cursado em *college* nos Estados Unidos, o estudante deve ser enquadrado em curso afim em universidade pública no Brasil. O curso de ciência da saúde pública é considerado um pré-curso de medicina nos EUA, devendo assim ser assegurada a manutenção de sua matrícula no curso de medicina em instituição de ensino superior pública. Unânime. (ApReeNec 1023512-48.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 28/09/2020.)

INSS. Empréstimo consignado em nome de segurado aposentado. Descontos no salário de aposentadoria. Competência federal delegada. Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais. Ocorrência.

Configura-se responsabilidade civil objetiva do ente público (INSS), em face do dano por ele causado a segurado — cujos dados relativos a seu pagamento estão sob sua guarda e fiscalização —, na realização de descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a realização indevida de descontos em aposentadoria decorrente de contrato de empréstimo consignado, realizado mediante fraude e sem autorização do autor, viola o direito da personalidade. Precedentes. Unânime. (Ap 1023111-64.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 28/09/2020.)

Sétima Turma

Imposto de Renda Pessoa Física. Proventos de aposentadoria. Isenção.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o rol de doenças constantes do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é explícito ao conceder isenção fiscal aos aposentados portadores das doenças que enumera e taxativo (*numerus clausus*). Consectariamente revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção na forma analógica ou extensiva, ficando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1015627-61.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 29/09/2020).

Leilão. Imóvel. Lapsos temporal. Desvalorização. Nova avaliação deferida em outras execuções. Risco de situações contraditórias.

É dever do juiz determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo, a fim de que seja constatado o real valor do bem penhorado. Precedente do STF. Unânime. (AI 1029185-37.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 29/09/2020.)

Bloqueio de ativos financeiros. Aplicação em caderneta de poupança. Limitação a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade. Desbloqueio parcial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações

financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1026738-76.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 29/09/2020.)

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Obrigações ao portador da Eletrobrás. Decadência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.003.955-RS, em sede de recursos repetitivos, superou a divergência até então existente, proclamando que o prazo de resgate das obrigações da Eletrobrás (20 anos – Decreto 1.512/1976) tem início na data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Logo não há mais de se falar na data da circulação do título, mas sim na data da sua aquisição. O término do prazo para resgate, caso não tenha sido antecipado é o que determina o termo inicial para a contagem da prescrição para todo e qualquer direito ou ação relativa ao crédito que, no caso, é de cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1009959-80.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 29/09/2020.)

Contribuição previdenciária. Gratificações não habituais. Não incidência.

É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações, abonos, comissões e prêmios pagos de forma habitual ou parcelas concedidas por mera liberalidade do empregador, porque, tendo natureza salarial, integram a base de cálculo da referida exação, só podendo ser afastada a incidência quando comprovada a natureza indenizatória e eventual, assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 1003965-83.2019.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 29/09/2020.)

Contribuição previdenciária. Prescrição. Contribuições destinadas a terceiros. RAT/SAT. Compensação dos valores recolhidos indevidamente. Possibilidade.

A compensação tributária é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. Em se tratando de compensação de indébito referente a contribuições previdenciárias, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não se aplicando o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1005692-50.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 29/09/2020.)

Pleito de isenção tributária. IPI. Aquisição de veículo automotor. Portadora de condromalácia no joelho esquerdo. Lei 7.853/1989. Condição de deficiente reconhecida.

O art. 1º da Lei 8.989/1995 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Para a concessão de tal benefício é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, reconhecida mediante acervo documental acostada aos autos. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0012512-20.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 29/09/2020.)

IRPJ e CSLL. Compra e venda de veículos usados. Consignação. Operação mercantil. Equiparação a consignação. Prestação de serviços. Impossibilidade. Alíquotas de 8% e 12%.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equiparem as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/1998),

não significando, pois, que estas atividades devam ser consideradas como prestação de serviço para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, *a*, e 20 da Lei 9.249/1995). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1014781-61.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 29/09/2020.)

Oitava Turma

Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Valor depositado em conta bancária comum. Parcela resultante, exclusivamente, da remuneração do agravante. Ausência de prova inequívoca. Impenhorabilidade não comprovada.

A impenhorabilidade sobre os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal devem ser comprovadas para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via Bacenjud, incidiu sobre ganhos de trabalhador autônomo depositados em poupança e compromete o sustento do executado e sua família. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 0066039-57.2013.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 28/09/2020.)

Penhora. Imóvel oferecido em garantia da execução. Rejeição. Possibilidade. Art. 11 da Lei 6.830/1980. Inobservância. Ausência de liquidez e comprovação da suficiência do bem. Art. 98, Lei 12.529/2011. Aplicabilidade.

É lícita a recusa pela Fazenda Pública de bem oferecido em garantia da execução fiscal quando este é de difícil alienação e a indicação é feita sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980, uma vez que a execução se opera no interesse do exequente. Nos termos do art. 98 da Lei 12.529/2011, o ajuizamento de qualquer ação que vise à desconstituição do título executivo relativo a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade não suspenderá a execução se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, sendo que a garantia do juízo deve ser feita por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou ainda, excepcionalmente, por outra caução idônea que goze de liquidez suficiente a assegurar o cumprimento da obrigação imposta. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 0024823-24.2010.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 28/09/2020.)

Penhora de direitos perante as operadoras de cartões de crédito. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora de créditos do devedor perante à administradora de cartões de crédito enquadra-se na espécie de penhora de parte do faturamento, sendo, portanto, cabível desde que não comprometa a continuidade das atividades empresariais. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0015945-66.2017.4.01.0000, rel. des. federal Novely Vilanova, em 28/09/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br